



Documento assinado eletronicamente por **Alceri Pens, Diretor(a) de Departamento**, em 29/05/2020, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## BOLETIM

### Nº 090/2020-DMAG

O DESEMBARGADOR **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

**APOSENTAR**, A PEDIDO, **ANTONIO CARLOS RIBEIRO**, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PASSO FUNDO, DE ENTRÂNCIA FINAL, ID Nº 3295966, COM PROVENTOS MENSIS E INTEGRAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (ATO DE APOSENTADORIA Nº 008/20-DMAG/P).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 14 DE MAIO DE 2020.

DESEMBARGADOR **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**,  
PRESIDENTE.



Documento assinado eletronicamente por **Voltaire de Lima Moraes, Presidente**, em 21/05/2020, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alceri Pens, Diretor(a) de Departamento**, em 14/05/2020, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO Nº 020/2020 - CGJ

EXPEDIENTES N.º 8.2020.0010/000489-0, 8.2020.0010/000575-6, 8.2020.0010/000771-6 e 8.2020.0010/000598-5

*REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: Altera o disposto no §3º e inclui o §5º, ambos do inciso III do artigo 116 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que tratam da declaração de paternidade firmada pelo absolutamente incapaz e pela pessoa com deficiência, respectivamente; Altera a redação do § 2º do artigo 227 da CNNR – Cobrança de emolumentos a título de Processamento Eletrônico de Dados na remessa de comunicações de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal para anotação no assento de nascimento.*

*TABELIONATO DE NOTAS: Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 899 da CNNR, restaurando a redação integral determinada pelo Provimento nº 28/2019-CGJ.*

*TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS: Altera o parágrafo 2º do artigo 991, da CNNR.*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da redação da Consolidação Normativa Notarial e Registral, conforme apurado fundamentadamente nos expedientes n.º SEI 8.2020.0010/000489-0, 8.2020.0010/000575-6, 8.2020.0010/000771-6 e 8.2020.0010/000598-5;

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - O §3º do inciso III do artigo 116 da Consolidação Normativa Notarial e Registral passará a vigor com a seguinte redação:

**§ 3º** - É vedada a declaração de nascimento pelo pai menor de 16 anos, por si ou por representante legal, caso em que deverá ser lavrado o registro apenas em nome da mãe, encaminhando-se a certidão, acompanhada de breve relatório, ao juízo competente, para análise e determinação da averbação do nome do pai no assento lavrado, se entender que esse seja o caso;

**Art. 2º** - Fica incluído o §5º no inciso III do artigo 116 da Consolidação Normativa Notarial e Registral que passará a vigor com a seguinte redação:

**§ 5º** - Tratando-se o pai de pessoa com deficiência, curatelado ou não, o Registrador adotará o procedimento seguinte, conforme o caso:

I – conseguindo apreender a vontade do declarante, o Registrador lavrará o registro na forma prevista nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – em não sendo possível ao Registrador apreender a vontade do declarante, mas estando presentes os pais ou representantes legais que declarem a paternidade respectiva, lavrará o registro de imediato, sem necessidade de outras providências;

III – percebendo, em qualquer caso, algum indício de irregularidade na declaração de paternidade, lavrará o registro apenas em nome da mãe, encaminhando a certidão, acompanhada de breve relatório, ao juízo competente, para instauração de procedimento apto à verificação dos fatos, ao final do qual o Juiz determinará a inclusão do nome do pai, se assim demonstrar o procedimento de verificação.

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do § 2º do artigo 227 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 227 – ...**

[...]

**§ 2º** – O Registrador que realizar a anotação no(s) nascimento(s) titulará direito a exigir emolumentos referentes à anotação e ao processamento eletrônico de dados (quando realizada a anotação no sistema informatizado), que serão cobrados pelo Registrador que realizou a averbação e remetidos junto com a comunicação, incluindo os valores dos respectivos selos digitais de fiscalização.

**Art. 4º** - Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao art. 899 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, com a seguinte redação:

**Art. 899 ...**

**§ 1º - ...**

**§2º - ....**

**§ 3º** – Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

**§ 4º** – Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário será realizado judicialmente.

**Art. 5º** - Fica alterado o parágrafo segundo do artigo 991 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, passando a vigor com

a seguinte redação:

**Art. 991 ...**

**§ 1º - ...**

**§2º** – No caso excepcional do intimando ser domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 1004, I, desta CNNR.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, 1º de junho de 2020.

**DES<sup>a</sup>. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 01/06/2020, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **DIREÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**BOLETIM**

**Nº 1944912**

A DIREÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS TORNA PÚBLICO O SEGUINTE ATO ADMINISTRATIVO:

**Aplicar** ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau, **H. S. G.**, Id. Func. 3339823, a pena disciplinar de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 04/06/2020, data informada pela Portaria nº 06/2020, expedida pelo Exmo. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Canguçu, com perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo, exceto metade do valor de seus vencimentos, conforme disposto no artigo 4º, *Caput* e inciso II da Resolução 1080/2015-COMAG, combinado com os artigos 756, inciso V, e 758, *Caput*, ambos da Lei Estadual nº 5.256/66, de acordo com as decisões 1695340 e 1760081 proferidas pelo Colendo Conselho da Magistratura.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento assinado eletronicamente por **Magdala Rosane Muniz de Leon, Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 01/06/2020, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**BOLETIM**

**Nº 1944557**